



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.000026/2003-36
Recurso nº 151.483 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.387 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO SALVATIERRA BARROSO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - REPASSES DE QUOTAS DE PASSAGENS. Constatado que os valores correspondentes não foram utilizados aos fins a que se destinavam e não devolvidos à Assembléia Legislativa, sendo utilizados para outras finalidades não autorizadas, tais valores transformam-se em rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – APLICAÇÃO - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado).



Relatório

Por medida de economia processual, adoto, *in totum*, o relatório da Resolução nº 102-02.386, de 29/08/2007, sendo Relator o Conselheiro ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, quando em exercício na Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

“ARMANDO SALVATIERRA BARROSO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 28 TURMA/DRJ/BELÉM/PA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"O presente processo que ostenta como última página a de nº 549 trata de auto de infração de fls. 510/530, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercícios 1997, 1998 e 1999, anos-calendário 1996, 1997 e 1998, no valor de R\$ 39.565,01 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e um centavo), a ser acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

2. A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos recebidos a título de quotas de serviço. A fiscalização informa que a ação fiscal decorreu de requisição do Ministério Público Federal para realização de diligência, no sentido de averiguar a possível existência de crime de sonegação fiscal, por parte de parlamentares da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, CNPJ 04.039.657/000113.

3. Ao analisar a documentação disponível em face da quebra do sigilo bancário determinado judicialmente, o Fisco constatou que os valores recebidos pelo sujeito passivo a título de repasse de cota de passagem não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. Às fls. 514/523, consta o Termo de Constatação Fiscal, onde os fatos são relatados circunstanciadamente, inclusive com relato das provas obtidas que fizeram a fiscalização concluir que "houve a simulação da prestação de serviços por meio da emissão de faturas pelo valor integral da quota de passagem, sem estarem completamente lastreadas pela emissão de bilhetes. Isto foi feito para que a diferença entre o valor da quota e o efetivamente consumido fosse repassado diretamente ao parlamentar. Como a transação deveria envolver somente a Assembléia Legislativa e a agência de viagens, o parlamentar permaneceria oculto e, em decorrência disso, se beneficiaria com a não tributação dos valores a ele repassados. Assim, o valor referente ao repasse das quotas de passagem foi tributado com multa agravada.

"



4. Cientificado da exigência tributária em 21/01/2003, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 536, o sujeito passivo apresenta, em 19/02/2003, sua impugnação de fls. 540/542, onde traz os seguintes argumentos em sua defesa:

a) o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996 está prescrito de acordo com o art. 173,1 do Código Tributário Nacional (CTN);

b) paralela à atividade de parlamentar, também exercia a atividade de médico, tendo informado nas suas Declarações de Ajuste Anual Exercícios 1997 a 1999 os rendimentos auferidos de pessoas físicas;

c) dos valores constantes das planilhas de fls. 167/172, esses valores não foram abatidos do levantamento feito;

d) pede a quebra do sigilo fiscal e bancário dos funcionários da ALEAC, Srs. José Guedes Cabral Filho e Pedro Ferreira da Cruz, para que sejam verificadas as suas variações patrimoniais;

e) somente desta forma, pode-se saber onde foram parar os recursos que alegam terem distribuídos aos deputados;

f) a cota de telefone era usada em proveito próprio dos funcionários da ALEC, como demonstrado no processo 11522.000036/2003-71, à fl. 528, do contribuinte José Raimundo Barroso Bestene;

g) é falsa a acusação do Sr. Pedro Ferreira da Cruz, quanto ao repasse de recursos a deputados

h) volta a se referir ao processo do Sr. José Raimundo Barroso Bestene, para aduzir que nos autos 'existe um lixo contábil que a fiscalização insiste em chamar de 'Controle Interno de Movimento de caixa relativo ao período de 1994 a 1998 ';

i) a fiscalização utilizou a comparação de documentos de outros casos para fazer a presente autuação, entre eles o de fls. 173/188, 198, 420 e 425/432;

j) cita ainda: "Mas na verdade o fato que mais nos chama a atenção e nos deixa intrigado é que não existe depoimentos da Sra. MARIA ROZIMAR NOGUEIRA NASCIMENTO em nenhum dos processos que tivemos acesso. Segundo o testemunho desta senhora que é gerente da ARILTUR ela foi intimada várias vezes para prestar esclarecimentos sobre estes mesmos assuntos e por não dizer o que os fiscais queriam ouvir nunca foi tomado a termo seu depoimento. Ainda de acordo com a referida senhora, em muitos meses, os deputados eram chamados para efetuar o pagamento da

diferença entre a cota individual e o excesso utilizado, e que era muito comum esse fato. Então como pode em nenhum dos processos aparece o caso em que um deputado pagou excesso de cota ou sua cota do mês seguinte serviu para pagar o excesso do mês

anterior. E pior, em determinados casos a fiscalização informa que a cota era repassada totalmente para o deputado durante todos os meses ""



A DRJ proferiu em 23/01/2006 o Acórdão nº 5.450 (fls. 550-557), do qual se extrai as seguintes (*verbis*):

"DECADÊNCIA. CASOS DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. Aplica-se a regra do art. 173, I do CTN para casos da espécie.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE REPASSES DE QUOTAS DE PASSAGENS. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título"

Aludida decisão foi cientificada em 14/03/2005 (AR de fl. 564), sendo que o recurso voluntário, interposto 13/04/2006 (fls. 565-571), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"Trata-se de autos em que o Fisco objetiva a cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda, cujo fato gerador ocorreu nos anos de 1996, 1997 e 1998, sendo que deveriam ser recolhidos antecipadamente aos cofres públicos nos anos de 1997, 1998 e 1999.

Cumprir observar que o Imposto de Renda é tributo sujeito à homologação, pois antecipadamente deve o contribuinte calcular e recolher aos cofres públicos o pagamento para, posteriormente, no prazo de 05 (cinco) anos, o Fisco lançar e extinguir o crédito tributário.

Conforme já exposto nos autos, o Recorrente exercia atividade de Deputado Estadual perante a Assembléia Legislativa do Estado do Acre durante os períodos reclamados.

Contudo, mesmo após o recolhimento das rendas pertinentes aos períodos, o Recorrente foi autuado, sob a justificativa de que havia omitido rendimentos recebidos a título de quotas de serviço.

Alega a Recorrida que o contribuinte não declarou os valores recebidos pelo sujeito passivo a título de repasse de cota de passagem, completando que houve simulação da prestação de serviços por meio da emissão de faturas pelo valor integral da cota de passagem, sem estarem lastreadas pela emissão de bilhetes.

A verba que o Fisco diz que foi utilizada pelo Contribuinte como renda, obviamente que não foi! O valor que foi repassado para quotas de passagem, efetivamente para isso foram utilizadas, não tendo sido comprovado o contrário em momento algum!

Além disso, a decisão de f. Is., da qual se recorre, diz que o contribuinte nada comprovou e que o Fisco tem farta documentação para comprovar que houve efetivamente a sonegação!

Ora, a documentação do Fisco nada comprova, além de uma grande quantidade de insinuações e nada mais!

Tudo é presumido e nada foi comprovado!

Não pode o contribuinte ser acusado de algo com tamanha discricionariedade, o que, com todo acato, já beira o campo da arbitrariedade!



O contribuinte, um dos deputados mais ativos daquele Estado, nada praticou, senão o que podia por lei e dentro do campo ético que sempre respeitou!

As insinuações lançadas aos autos em momento algum comprovaram algo!

Inclusive, ratifica-se a defesa anteriormente feita, como parte integrante da presente, não necessitando que sejam repetidos tais argumentos!

Assim, sequer os créditos tributários dos exercícios de 1998 e 1999 podem ser acatados como corretos, conforme a nobre decisão, pois estão desprovidos de provas, mas sim, recheados de presunções, o que não é, certamente, suficiente para condenar o contribuinte a arcar com tamanho ônus!

Quanto à alegação do Fisco de que o Recorrente não provou fato que elida a imputação da infração advinda da relação jurídico-tributária, não há como o Recorrente provar se todos os meios que busca de fazê-lo são cerceados pelo Fisco.

Ora, quando buscou a quebra do sigilo fiscal e bancário dos funcionários da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, José Guedes Cabral Filho e Pedro Ferreira da Cruz, para que fossem verificadas as suas variações patrimoniais, seu requerimento foi desprovido.

Ou então, quando o Recorrente desejou a produção de prova oral por meio do depoimento da gerente de agência de viagens que cuidava das passagens dos parlamentares e a Recorrida, por sua vez, negou tal procedimento, sob a argumentação de que ficara comprovado nos autos as irregularidades apontadas pelas autoridades fiscais.

Pois bem, conforme se vislumbra dos autos, diante de todos os fundamentos que supostamente achou necessários para a sua fundamentação, a Recorrida decidiu por cercear os meios de provas que o recorrente desejava produzir, pois vislumbrou a hipótese de o mesmo provar suas alegações.

Alega a Recorrida que eram sonegados impostos e informações, sendo que estas últimas eram utilizadas para aumentar suas despesas.

Além disso, sobre o valor que a Recorrida entende devido, incidiu taxa Selic, que é composta de taxa de juros e correção monetária

Entretanto, a Selic não pode ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização, ao menos à época dos fatos, já que a nova legislação alterou tal possibilidade.

Ora, tanto a criação, como a fixação do valor da taxa Selic não têm previsão em lei, o que viola o princípio da estrita legalidade em matéria tributária, vez que a legislação apenas determina a aplicação da taxa Selic; não havendo, por outro lado, qualquer lei que estabeleça a sua instituição, muito menos a fórmula para o seu cálculo.

Em função disso, a taxa Selic não pode ser aplicada pela Receita Federal, tendo em vista o princípio da legalidade, que exige a previsão em lei de todos os elementos que constituem o crédito tributário. (...) "



A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 05/05/2006 (fl. 575).

É o Relatório.

Voto

O processo, inicialmente, foi distribuído ao Conselheiro ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, tendo, em sessão de 05 de julho de 2007, proferido o seguinte voto:

“Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se a parcela dos valores que o contribuinte teria recebido para ressarcimento de despesas com passagens da Assembléia legislativa do Estado do Acre, pelo valor total da cota, que após recebido pela agência de viagem era repassado ao parlamentar (viagens não realizadas).

Pois bem. Nos debates do julgamento deste recurso, os membros do colegiado chegaram à conclusão de que se faz necessária a realização de diligência fiscal para os seguintes fins:

- verificar se foi instaurado procedimento administrativo contra o contribuinte, ou judicial, civil ou penal, em face das irregularidades autuadas no presente processo;

- solicitar às autoridades responsáveis pelos procedimentos, eventualmente instaurados, que forneçam cópias dos elementos de prova que possam corroborar com a solução do presente litígio administrativo-fiscal;

- verificar se o contribuinte foi compelido a devolver e, se devolveu, as verbas recebidas.

- intimar o recorrente para que colabore nas apurações a serem realizadas, fornecendo as informações e cópia de documentos que porventura possuir;

A fiscalização deverá envidar esforços, bem assim empreender outros procedimentos que entender cabíveis, na busca da verdade material.

Ao final dos trabalhos lavrar termo fiscal consubstanciado das verificações efetuadas, cientificando o recorrente, que poderá manifestar-se nos autos, no prazo de 30 dias.

Conclusão

Voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência.”

Como o contribuinte tem domicílio fiscal em Curitiba, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, encaminhou o processo à DRF/RIOBRANCO-AC, local onde ocorreram os fatos, a qual, a seu turno, consoante Ofício nº 58/2008/SAFIS/DRF/RBO/AC, de

11 de março de 2008 (fls. 587), solicitou ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, as seguintes informações:

“a) se foi instaurado algum procedimento administrativo, no âmbito dessa Assembléia, com vistas a se apurar as irregularidades denunciadas, em fevereiro de 1999, pelo ex-Tesoureiro desse Órgão, o Sr. José Carlos Freira Gouveia (Zezé Gouveia), quanto ao desvio da aplicação das quotas de serviços dos parlamentares, em especial em relação ao ex-parlamentar Armando Salvatierra Barros. Em caso positivo, solicitamos que nos enviem cópia dos elementos de prova que existirem;

b) se o ex-parlamentar foi compelido a devolver e, se devolveu, as verbas irregularmente recebidas.

...”

Ao Procurador da República no Estado do Acre – Procuradoria da República no Estado do Acre, o Ofício nº 59/2008/SAFIS/DRF/RBO/AC, de 11 de março de 2008 (fls. 588), do seguinte teor:

“a) “a) se foi instaurado algum procedimento administrativo, no âmbito dessa Assembléia, com vistas a se apurar as irregularidades denunciadas, em fevereiro de 1999, pelo ex-Tesoureiro desse Órgão, o Sr. José Carlos Freira Gouveia (Zezé Gouveia), quanto ao desvio da aplicação das quotas de serviços dos parlamentares, em especial em relação ao ex-parlamentar Armando Salvatierra Barroso. Em caso positivo, solicitamos que nos enviem cópia dos elementos de prova que existirem, **na hipótese de serem elementos diferentes dos enviados pela Receita Federal a essa Procuradoria quanto do encerramento do procedimento de fiscalização;**

b) se o ex-parlamentar foi compelido a devolver e, se devolveu, as verbas irregularmente recebidas.

...”

Em resposta, pelo Ofício nº 97/2008-PR/AC/FP, de 13 de março de 2008 (Fls. 590), o PROCURADOR DA REPÚBLICA, informou que foi proposta a Ação Penal nº 2003;30.00.001936-4, com Base nos elementos fornecidos pela Receita Federal, e que (sic) “*até o momento não foi recebido por este Órgão, nenhum documento que comprove o pagamento das verbas recebidas irregularmente pelo denunciado*”

Ao Ofício foram anexados os documentos de fls. 591, 592/595, sendo que no de número 595 (Seção Judiciária do Acre – Consulta Processual, consta lançado, em 24/11/2004, o seguinte andamento: “... *REJEITO A DENÚNCIA OFERTADA NESTE FEITO PELO MPF EM FACE DE ARMANDO SALVATIERRA BARROSO... RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO FEDERAL PARA OS DELITOS REMANESCENTES DENUNCIADOS.. DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUST. ESTADUAL, COMARCA DE RIO BRANCO/AC...*”), e, às fls. 596/600, cópia da DENÚNCIA feita a diversos, entre os quais ARMANDO SALVATIERRA BARROSO.

Pelo Ofício n. 287, de 24 de junho de 2008 (fls. 602), em resposta ao Ofício n. 58/2008/SAFIS/DRF/RBO/AC, o Presidente da Assembléia Legislativa do Acre, anexando o Ofício n. 275, de 19 de junho de 2008, (fls. 603), igualmente por ele assinado, donde se extrai



(sic) “que não foi encontrado no arquivo da Assembléia Legislativa processo administrativo relativo aos fatos narrados no ofício retromencionado, tampouco documentos referentes à devolução de verbas recebidas irregularmente.” e, mais, “informamos, também, que a atual Mesa Diretora, eleita para o biênio 2007 e 2008, tem pautado suas ações em estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, todavia, não possui dados concretos acerca dos fatos descritos no citado ofício, o que impossibilita qualquer manifestação alicerçada em sólidos fundamentos.”

Concluídas as apurações, o processo foi devolvido à DRF/CURITIBA (despacho lançado às fls. 605), para que fosse cientificado o contribuinte, conforme proposto à fl. 585, bem como para que solicitem do mesmo que “colabore nas apurações a serem realizadas, fornecendo as informações e cópia de documentos que porventura possuir”, nos termos do despacho de fl. 581.

Pelo Ofício nº 729/08/DRF/CT/SEFIS, de 20 de outubro de 2008 (fls. 608), foi intimado o contribuinte para manifestar-se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, tendo o mesmo respondido através da petição protocolada em 10/12/2008, perante a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RIO BRANCO/AC, onde, em síntese, alega:

- que a sua defesa preenche com maestria os argumentos necessários para a comprovação da improcedência do auto de infração;

- que teve cerceado o seu direito de defesa, pois não somente documentos que necessitavam ser juntados, como testemunhos e demais provas requeridas nos autos foram sumariamente indeferidas;

- que ação penal perante a Justiça Federal foi extinta, mediante declaração de incompetência do foro, inclusive pelo Poder Judiciário Estadual;

- que sequer houve instauração de inquérito administrativo, sendo óbvios os motivos, pois não cometeu nenhuma irregularidade;

- que sempre pautou sua atuação como DEPUTADO dentro da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA;

- tudo que existe é suposição;

- e mais, HÁ SIM QUE IMPERAR A DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO, pois, não existe nenhuma comprovação de dolo, fraude ou qualquer outro ato que desabone a conduta do ora Recorrente;

- que não tendo sido comprovada absolutamente nada, e não tendo sido condenado em absolutamente nenhum processo, administrativo e/ou judicial, sobre os atos invocados, que impere a DECADÊNCIA e a PRESCRIÇÃO, julgando-se procedentes os recursos, anulando qualquer Auto de Infração que tenha por objeto tais atos pelos motivos já expostos.

Tudo esclarecido e informado, extrai-se das diligências efetuadas que não houve devolução das verbas recebidas irregularmente pelo Parlamentar autuado, o qual, instado a manifestar-se, em síntese, afirma que a defesa já apresentada contém os argumentos necessários à comprovação da improcedência do auto de infração, que houve cerceamento de defesa com o indeferimento de juntada de documentos, testemunhas e demais provas requeridas. Realça que ação penal perante a Justiça Federal foi extinta, inclusive no âmbito do Poder Judiciário Estadual que não aceitou a denúncia apresentada. Que nada ficou

comprovado, sequer foi condenado em nenhum processo administrativo e ou/judicial e, que impere no presente caso a DECADÊNCIA.

Como se depreende do auto de infração de fls. 510/536, o lançamento é decorrente de omissão de rendimentos decorrentes de repasses de cotas de passagem, referente aos anos-calendários de 1996 a 1998, nos valores de R\$ 49.144,66, R\$ 48.204,00 e R\$ 55.374,00, resultando crédito tributário, respectivamente, de R\$ 12,286,16, R\$ 12.051,00 e R\$ 15.227,85, com aplicação de multa de 150%.

O contribuinte foi cientificado da exigência em 21/01/2003, conforme AR de fls. 536, tendo apresentado, tempestivamente, a impugnação de fls. 540/542

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Belém/PA, julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 5.450, de 23/01/2006 (Fls. 550/557), cujas conclusões se encontram sintetizadas na seguinte Ementa:

“Assunto Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

Ementa:

DECADÊNCIA. CASOS DE DOLO. FRAUDE E SIMULAÇÃO.

Aplica-se a regra do art. 173, I do CTN para casos da espécie.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE REPASSES DE QUOTAS DE PASSAGENS.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direito, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lançamento Procedente em Parte.”

Dessa forma, tendo o Acórdão recorrido declarado a DECADÊNCIA da exigência relativa ao ano-calendário de 1996, a matéria ficou restrita aos fatos geradores dos anos-calendários de 1997 e 1998, e à incidência da TAXA SELIC..

Quanto a matéria de direito não há nada a complementar, por tratar-se de tema exaustivamente já examinado por este Colegiado, conforme Acórdão nº 102-49.026, de 24 de abril de 2008, cujas conclusões adoto, *in totum*, como razões de decidir, e que se acham resumidas na seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996, 1998, 1999

DECADÊNCIA - FINALIDADE DOS RECURSOS – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA



VERBA DE GABINETE PAGA AOS DEPUTADOS – DESVIO DE – A denominada verba de gabinete se constitui em meio necessário para que o parlamentar possa exercer seu mandato. **Entretanto, constatado que os valores correspondentes aos repasses da cota de passagens e de correspondência não foram utilizados aos fins a que se destinavam, sendo utilizados pelo deputado para outras finalidades não autorizadas, tais valores transformam-se em rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda.**

...” (destaquei)

Assim, quanto ao mérito, em relação à exigência relativa aos anos-calendários de 1997 e 1998, não há como modificar o acórdão recorrido.

Quanto à taxa SELIC, igualmente, não assiste ao Recorrente, pois a cobrança da Taxa SELIC, pois há previsão legal para a sua aplicação, e enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não pode deixar de ser aplicada sobre o valor do crédito tributário exigido via lançamento de ofício.

Como em âmbito federal há diploma legal próprio tratando da matéria (Lei nº 9.065/95), deve a lei específica prevalecer, descabendo à via administrativa avaliar a legalidade do índice em comento, o que impossibilita a análise quanto ao suposto valor exacerbado dos juros moratórios, mesmo porque existem Súmulas deste Colegiado a esse respeito, como se vê dos seguintes enunciados, *verbis*:

Do então Primeiro conselho de Contribuintes:

“IV -Enunciado nº 4 -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais;”

Súmula CARF Nº 4

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, com as presentes considerações e do mais que dos autos consta, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010


Júlio Cezar da Fonseca Furtado